

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/011.632/93-20

NCA

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.533

RECURSO No. : 86.550 - IRPF - EXS.: 1992 e 1993

RECORRENTE : SUELI DA COSTA MEISTER

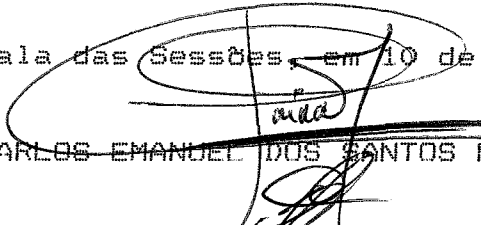
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

IMPOSTO SOBRE A RENDA - FONTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Uma vez comprovado o pagamento a maior do IRRF, há que se restituir o valor do indébito fiscal, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELI DA COSTA MEISTER.

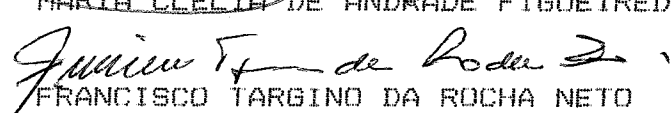
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e José Carlos Passuelo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10980/011.632/93-20

RECURSO Nº.: 85.550

ACORDÃO Nº.: 102-29.533

RECORRENTE : SUELI DA COSTA MEISTER

RELATÓRIO

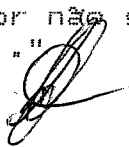
Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

SUELI DA COSTA MEISTER, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, em 26/11/93, protocolou requerimento de fls. 01/03, dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal objetivando a RESTITUIÇÃO do Imposto de Renda na Fonte, recolhido indevidamente, conforme suas alegações, em síntese:

- que a título de indenização decorrente de acidente de trânsito que causou a morte de seu marido, a empresa VIAÇÃO GRACIOSA LTDA., efetuou e recolheu indevidamente o IRF sobre as parcelas pagas a interessada, vez que tal quantia enquadra-se em rendimento não tributável;
- solicita a restituição da importância recolhida seja acrescida de juros e correção monetária;
- às fls. 25/28 e 29/33, anexa documentos relativos aos exercícios de 1992 e 1993, para comprovar o alegado;

A fls. 44/45, consta a decisão da autoridade de primeiro grau que concorda com o pedido da contribuinte embasado no Ato Declaratório Normativo Nº 20/89:

"... Os valores recebidos pelas pessoas físicas, relativos a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda por não se enquadrar no conceito de renda tributável..."



PROCESSO No. 10980/011.632/93-20

ACORDAO No. 102-29.533

Consubstanciado com o documento que comprova a homologação judicial, entretanto, faz constar que os valores retidos indevidamente pela fonte pagadora no exercício de 1993, devem ser pleiteados na declaração de rendimentos do exercício de 1994. Faz um demonstrativo que abrange os exercícios de 1992 e 1993, concluindo que o total do imposto a ser restituído é no montante de 15.554,12 UFIR, esclarece, que na esfera administrativa não existe previsão legal para que a restituição devida seja acrescida de juros.

Conclui, por reconhecer o direito do crédito à contribuinte contra a Fazenda Nacional e recorre de ofício a este colegiado.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10980/011.632/93-20
ACORDÃO Nº. 102-29.533

V O T O

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF em Curitiba - PR, nos termos do Artigo Nº 716 do RIR/80, e da IN SRF Nº 67 de 26/05,92, e artigo 66, parágrafo segundo da Lei Nº 8.383/91, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analisando-se as provas trazidas pela interessada na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do motivo determinante do benefício fiscal.

Com efeito, tem a contribuinte direito à repetição das parcelas pagas a título de imposto sobre a renda, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na Decisão de fls. 44/45.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, 10 de novembro de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora